



*Prefeitura Municipal de Gramado*  
Procuradoria-Geral

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR**

**ADPF 820/DF**

Processo n. 0051328-45.2021.7.00.0000

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Interessados: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e  
Relator do AI n. 5034650-46.2021.8.21.7000 do TJRS

**Manifestação do MUNICÍPIO DE GRAMADO requerendo ingresso como AMICUS CURIAE**

**MUNICÍPIO DE GRAMADO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 88.847.082/0001-55, com sede na Avenida das Hortênsias nº 2029, Centro, por seus procuradores abaixo firmados (documentos de representação em anexo – Docs. 01 e 02), nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

**I – Dos fatos:**

Trata-se de pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido liminar, proposto pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual objetiva a declaração de inconstitucionalidade das decisões judiciais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, proferidas nos seguintes processos: (i) ação civil pública n. 5019964-94.2021.8.21.0001; (ii) ação civil pública n. 5020418-74.2021.8.21.0001 e (iii) agravo de instrumento n. 5034650-46.2021.8.21.7000.

Sustenta o Requerente que, ao suspenderem a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo para o enfrentamento à pandemia de COVID-19 (Decretos n.



## *Prefeitura Municipal de Gramado* Procuradoria-Geral

55.240/20 e 55.465/20), violaram os seguintes preceitos fundamentais relacionados à educação, a saber: (i) direito fundamental à educação (artigo 6º, caput); (ii) competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (artigo 84, inciso II); (iii) Princípio da separação de poderes (artigo 60, §4º, III); (iv) Princípio da Universalidade da Educação (artigo 205, caput); (v) Princípio da Liberdade de Ensino (artigo 206, II); e (vi) a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (artigo 227).

Sendo o tema debatido na presente ação de total relevância jurídica, pois a decisão a ser esposita nessa demanda repercutirá nas diretrizes estratégicas a serem adotadas pelo Município de Gramado, obviamente que de acordo com o controle das políticas públicas adotadas pelo Estado do RS quanto ao retorno seguro ao ambiente escolar, englobando as escolas públicas e privadas, o Município de Gramado requer a sua admissão no presente feito como **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do CPC, e dos artigos 6º, §2º, da Lei n. 9.882/99 e 7º, §2º, da Lei n. 9.868/99, segundo as razões que a seguir passa a expor.

### **II – Do interesse em ingressar no feito como AMICUS CURIAE:**

O pedido editado pelo Governador do Estado do RS é de extrema relevância, com o único objetivo de priorizar a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, assegurando a essas crianças o essencial direito à educação, condicionado à observância dos rigorosos protocolos sanitários estabelecidos pelo Governo Estadual.

Observa-se que o pedido de volta às aulas presenciais, feito pelo Governador do RS, com total apoio do Município de Gramado, priorizará inicialmente um grupo específico de estudantes, justamente para preservar o equilíbrio entre a necessidade de proteção social e a cautela no enfrentamento à pandemia. Tal decisão é de suma importância, posto que extremamente necessário o retorno gradual aos estabelecimentos de ensino de forma presencial, a fim de evitar futuros prejuízos, tanto emocionais quanto educacionais dessas crianças.



## *Prefeitura Municipal de Gramado* Procuradoria-Geral

Embora se reconheça que os números de internações e infecções ainda precisam cair de forma considerável, no que diz respeito especificamente à discussão posta no presente feito, é necessário ponderar os diversos estudos que consagram os graves prejuízos advindos para as crianças da educação infantil e primeira e segunda séries do ensino fundamental. Houve um crescente aumento de crianças com ansiedade, com depressão, crianças com obesidade e fora isso, e muito mais grave, um aumento nos casos de agressões físicas contra menores, além do abuso sexual infantil em meio à pandemia<sup>1</sup>.

Uma pesquisa da Sociedade Brasileira de Pediatria, composta por mais de 951 pediatras de todo o País, apontou que 8 em cada 10 crianças apresentaram alterações no comportamento durante o isolamento social<sup>2</sup>.

Corroborando com tais afirmativas, verifica-se ainda o criterioso trabalho de diversos grupos voltados à educação, em especial o Grupo de Trabalho de Retorno às Atividades Escolares Presenciais da Fundação Oswaldo Cruz (Nota técnica Nº 01 - 03/2021), que salientou que todas as organizações que envolvem, de alguma forma, o ensino e a saúde, tais como OMS, CDC, NHS, UNICEF e ECDC definiram as escolas como atividades essenciais, salientando que estas devem ser as últimas a fecharem e as primeiras a serem reabertas. Ademais, os países europeus que retomaram as aulas comprovaram que o ambiente estudantil não causa proliferação da doença<sup>3</sup>.

Por conta disso, Estados e Municípios devem se ater e reconhecer como ação prioritária o planejamento da retomada do ensino fundamental e inicial da educação infantil presencial o mais breve e do modo mais seguro possível.

---

<sup>1</sup><https://noticias.r7.com/sao-paulo/abusos-contras-criancas-crescem-ate-12-vezes-na-pandemia-em-sao-paulo-10032021>. Acesso em 15/04/2021.

<sup>2</sup><https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-pesquisa-inedita-pediatras-alertam-para-mudancas-de-comportamento-infantil-na-pandemia/>. Acesso em 15/04/2021.

<sup>3</sup><https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/reabertura-escolas-na-europa/>



## *Prefeitura Municipal de Gramado* Procuradoria-Geral

Nota-se, Excelências, que estamos diante de um quadro crítico também relacionado à saúde, não apenas física, mas à saúde mental de milhares de crianças. Obviamente que se quer preservar a vida e a saúde de toda a população, mas no que diz respeito às crianças e à educação, viu-se que diversos estudos sugerem a volta às aulas como forma de prevenir outras doenças, tão graves quanto a COVID-19.

Concluindo, o Município de Gramado acredita que a volta às aulas presenciais traz muito mais benefícios às crianças do que prejuízos, até porque a manutenção das atividades das escolas de Educação Infantil, conforme previsto no Decreto n. 55.767/2021, leva em consideração uma série de fatores que caracterizam tais atividades como essenciais, o que justifica a urgência do acolhimento do pedido feito pelo Governador do Estado do RS.

Importante salientar que a presente demanda se esforça em demonstrar o gravíssimo dano decorrente das decisões judiciais ora questionadas, assentado essencialmente nos prejuízos irreparáveis experimentados pelas crianças de mais tenra idade, especialmente aquelas que se encontram na fase da alfabetização, e que há aproximadamente um ano estão totalmente desprovidas de qualquer aprendizado (já que o ensino remoto para essa faixa etária não se mostra viável).

Outra questão importante a abordar sobre o tema é a insegurança jurídica causada por esse tipo de decisão, posto que há evidente descompasso lógico nas diretrizes adotadas pelo Estado para o enfrentamento com segurança da COVID-19, sem esquecer a economia local e a garantia dos empregos. Observa-se total incongruência na gestão relacionada ao sistema de enfrentamento à pandemia, uma vez que todo o comércio local não essencial, como bares, restaurantes, lojas diversas, parques podem funcionar presencialmente, enquanto a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental não podem, mesmo observando todos os protocolos de segurança.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

O Município de Gramado entende pela evidente essencialidade da educação, que foi obstada em nível presencial por força de decisões judiciais que extrapolaram a esfera da lei, e do que foi estabelecido no modelo de distanciamento social controlado adotado pelo Poder Executivo do Estado, causando um verdadeiro desequilíbrio nas políticas públicas implementadas, tanto pelo gestor estadual quanto pelo municipal no combate à crise sanitária, políticas estas que visam preservar preceitos fundamentais.

Nesse sentido, requer o Município de Gramado sua habilitação no feito como *amicus curiae*, manifestando-se pelo deferimento do pedido feito pelo Estado, porquanto demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, em conformidade com a ação proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Gramado/RS, 15 de abril de 2021.

**Mariana Melara Reis**  
*Procuradora-Geral do Município*  
OAB/RS nº 53.375

**Kalinca Buttelli Riva**  
*Procuradora Adjunta do Município*  
OAB/RS 61.347